



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00006/2024

Data de autuação
14/05/2024

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Autor: DEFENSORIA PUBLICA

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 02/2024 - ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 06, DE 28 DE ABRIL DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

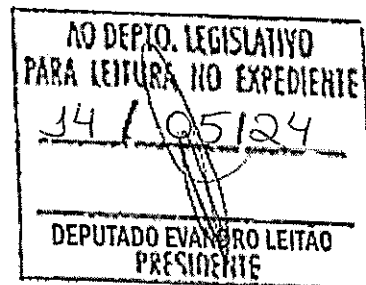
Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ

Gabinete da Defensoria Pública Geral



MENSAGEM Nº 02, DE 14 DE MAIO DE 2024.

Senhor Presidente.

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que **“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 28 DE ABRIL DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

É sabido que a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à Justiça, conforme expressamente disposto no texto do art. 134 da Constituição Federal. Além disso, tem-se que a Instituição é dotada de autonomia funcional e administrativa, cabendo-lhe, na forma do art. 145-A da Constituição Estadual, propor privativamente ao Poder Legislativo a criação e a extinção de seus cargos da carreira e serviços auxiliares, bem como a fixação, revisão e reajuste dos subsídios de seus membros e dos vencimentos de seus servidores; e propor ao Poder Legislativo a criação e a alteração da legislação de interesse institucional.

Em 2021, por meio da Lei nº 17.743, de 29 de outubro de 2021, que alterou a Lei nº 16.397, de 14 de novembro de 2017, foram criados mais 10 (dez) cargos de Desembargador para o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Por conseguinte, foi promovida igual alteração para o Ministério Público do Estado do Ceará, por intermédio da Lei nº 17.912, de 11 de janeiro de 2017, criando-se 10 (dez) Procuradorias de Justiça.

Sendo assim, o presente Projeto de Lei Complementar objetiva alterar o quantitativo de cargos de Defensores Públicos de 2º Grau, que atuam junto aos órgãos judiciários de 2º grau de jurisdição e Tribunais Superiores, os quais passarão de 47 (quarenta e sete) para 57 (cinquenta e sete) cargos, de modo a acompanhar a alteração legislativa proposta pelo Ministério Público do Estado do Ceará, consoante dispõe o art. 148, § 4º, da Constituição Estadual, que estabelece a simetria de cargos entre Defensores Públicos que atuam junto às instâncias superiores e o número de Procuradores de Justiça. Para tanto, e como forma de compensação e redução do impacto financeiro, estão sendo extintos 10 (dez) cargos de Defensor Público de Entrância Inicial.



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

Gabinete da Defensoria Pública Geral



Logo, a aprovação desta proposição dialoga diretamente com os imperativos da continuidade do serviço público, na medida em que visa assegurar a escoreita atuação conjunta dos órgãos que compõem o sistema de justiça cearense.

Convicta de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, em regime de urgência, tendo em visita a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 14 de maio de 2024.

Assinada digitalmente por
SÂMIA COSTA FARIAS MAIA

Assinada digitalmente por
<http://serpro.gov.br/assinatura-digital>



Sâmia Costa Farias Maia

DEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor

Deputado EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ

Gabinete da Defensoria Pública Geral



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº
06, DE 28 DE ABRIL DE 1997, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Os incisos I e VI. do art. 10-A, da Lei Complementar nº 06, de 28 de abril de 1997, passam a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.10-A.

I – 57 (cinquenta e sete) cargos de Defensor Público de 2º Grau de Jurisdição;

(...)

VI – 52 (cinquenta e dois) cargos de Defensor Público de Entrância Inicial;”

Art. 2º A organização dos cargos da carreira de Defensor Público passa a ser a constante do Anexo Único desta Lei, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias, consignadas no orçamento do Estado do Ceará, nos termos da legislação em vigor.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 2º da Lei Complementar nº 293, de 27 de outubro de 2022.

DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 14 de maio de 2024.

SÂMIA COSTA FARIAS MAIA

<http://www.defensoria.ce.def.br>



Sâmia Costa Farias Maia

DEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

Gabinete da Defensoria Pública Geral



**ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº _____,
DE _____ DE _____ DE 2024.**

ORGANIZAÇÃO DOS CARGOS NA CARREIRA DE DEFENSOR PÚBLICO	
CARGO	QUANTIDADE DE CARGOS
Defensor Público Auxiliar de Entrância Inicial	10
Defensor Público de Entrância Inicial	52
Defensor Público Auxiliar de Entrância Intermediária	10
Defensor Público de Entrância Intermediária	84
Defensor Público Auxiliar de Entrância Final	9
Defensor Público de Entrância Final	245
Defensor Público de 2º Grau	57

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	15/05/2024 10:17:18	Data da assinatura:	15/05/2024 11:46:20



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
15/05/2024

DESPACHADO NA 39ª (TRIGESIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE MAIO DE 2024.

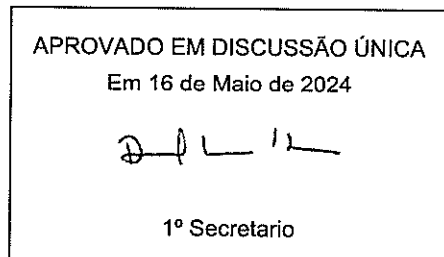
Assinatura manuscrita de Danniel Oliveira.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Requerimento Nº: 4216 / 2024

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO, EM REGIME DE URGÊNCIA, DAS PROPOSIÇÕES QUE INDICA

O Deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 275 do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação, em regime de urgência, das proposições que indica:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2024 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 9.214 – AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - ESTABELECE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A REVISÃO DA SEGREGAÇÃO DA MASSA DO SISTEMA ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ – SUPSEC.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2024 – ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 02/2024 – DE AUTORIA DA DEFENSORIA PÚBLICA – ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 28 DE ABRIL DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2024 – ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 03/2024 – DE AUTORIA DA DEFENSORIA PÚBLICA – ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 28 DE ABRIL DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MENSAGEM Nº 33/2024 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 9.205 - AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - ALTERA A LEI Nº 11.412, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1987, QUE CRIA O INSTITUTO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DO CEARÁ -IDACE.

MENSAGEM Nº 42/2024 – ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 9.212 – AUTORIA DO PODER EXECUTIVO – AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR PARCERIAS COM ASSOCIAÇÕES DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS – APACS, PARA FINS QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MENSAGEM Nº 43/2024 – ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 9.213 – AUTORIA DO PODER EXECUTIVO – ALTERA A LEI Nº 18.012, DE 1º DE ABRIL DE 2022, QUE INSTITUI A LEI ORGÂNICA DA CULTURA DO ESTADO DO CEARÁ, DISPONDO SOBRE O SISTEMA ESTADUAL DA CULTURA – SIEC.

MENSAGEM Nº 44/2024 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 9.216 – AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO AO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, COM GARANTIA DA UNIÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI Nº 317/2024 – AUTORIA MESA DIRETORA - ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI Nº 17.091, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Justificativa:

A urgência das proposições listadas é fundamental para responder às necessidades imediatas não só da Defensoria Pública, mas



Requerimento Nº: 4216 / 2024

também de setores chave como previdência, desenvolvimento agrário, polícia penal e cultura. Estas medidas precisam de uma tramitação acelerada para assegurar a eficácia do serviço público e o atendimento das demandas da população cearense.

Além disso, a aprovação da Mensagem nº 44/2024 permitirá ao Poder Executivo contratar uma operação de crédito junto ao BNDES, com garantia da União, para o "Projeto Sertão Vivo Ceará", que visa adotar práticas agrícolas resilientes às mudanças climáticas e aumentar o acesso à água de produção para agricultores familiares, beneficiando 63.111 famílias em 72 municípios.

Sala das Sessões, 16 de Maio de 2024



Dep. ROMEU ALDIGUERI



Requerimento Nº: 4216 / 2024

Informações complementares

Entrada Legislativo: 16.05.2024

Data Leitura do Expediente: 16.05.2024

Data Deliberação: 16.05.2024

Situação: Aprovado

Data do encaminhamento da Comunicação Legislativa: 16.05.2024

Encaminhamento da Comunicação Legislativa: Requerimento devolvido ao Departamento Legislativo para as devidas providências.

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	16/05/2024 16:00:27	Data da assinatura:	16/05/2024 16:05:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
16/05/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM N.º 02/2024 - DPE/CE - PLC N.º 006/2024 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	17/05/2024 11:26:49	Data da assinatura:	17/05/2024 11:31:32



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
17/05/2024

PARECER

Mensagem n.º 02/2024

Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará

PLC n.º 006/2024

O presente parecer tem por objeto a análise da Mensagem n.º 02, de 14 de maio de 2024, de iniciativa da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, para os fins de “*alterar dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 06, de 28 de abril de 1997, e dá outras providências*”.

A justificativa da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará possui o seguinte teor:

“É sabido que a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à Justiça, conforme expressamente disposto no texto do art. 134 da Constituição Federal. Além disso, tem-se que a Instituição é dotada de autonomia funcional e administrativa, cabendo-lhe, na forma do art. 145-A da Constituição Estadual, propor privativamente ao Poder Legislativo a criação e a extinção de seus cargos

da carreira e serviços auxiliares, bem como a fixação, revisão e reajuste dos subsídios de seus membros e dos vencimentos de seus servidores; e propor ao Poder Legislativo a criação e a alteração da legislação de interesse institucional.

Em 2021, por meio da Lei nº 17.743, de 29 de outubro de 2021, que alterou a Lei nº 16.397, de 14 de novembro de 2017, foram criados mais 10 (dez) cargos de Desembargadores para o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Por conseguinte, foi promovida igual alteração para o Ministério Público do Estado do Ceará, por intermédio da Lei nº 17.912, de 11 janeiro de 2017, criando-se 10 (dez) Procuradorias de Justiça.

Sendo assim, o presente Projeto de Lei Complementar objetiva alterar o quantitativo de cargos de Defensores Públicos de 2º Grau, que atuam junto aos órgãos judiciários de 2º grau de jurisdição e Tribunais Superiores, os quais passarão de 47 (quarenta e sete) para 57 (cinquenta e sete) cargos, de modo a acompanhar a alteração legislativa proposta pelo Ministério Público do Estado do Ceará, consoante dispõe o art. 148, § 4º, da Constituição Estadual, que estabelece a simetria de cargos entre Defensores Públicos que atuam junto às instâncias superiores e o número de Procuradores de Justiça. Para tanto, e como forma de compensação e redução do impacto financeiro, estão sendo extintos 10 (dez) cargos de Defensor Público de Entrância Inicial.

Logo, a aprovação desta proposição dialoga diretamente com os imperativos da continuidade do serviço público, na medida em que visa assegurar a escorreita atuação conjunta dos órgãos que compõem o sistema de justiça cearense.”

É o relatório. Passo ao parecer.

Sinteticamente, almeja a propositura fazer alterações no quadro organizacional dos Defensores Públicos de 2º Grau, que atuam junto aos órgãos judiciários de 2º grau de jurisdição e Tribunais Superiores, conforme dispõe o art. 148, § 4º, da Constituição Estadual, que estabelece a simetria de cargos entre Defensores Públicos que atuam junto às instâncias superiores e o número de Procuradores de Justiça.

A Constituição Federal estabelece que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a Defensoria Pública:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIII - assistência jurídica e Defensoria pública

Cumpre-nos esclarecer desde logo que a Defensoria Pública goza de gerência própria de seus agentes e serviços administrativos, diante das novas regras insculpidas na Emenda Constitucional nº 80, de 10 de abril de 2014. A dita emenda acabou por elevar a Defensoria Pública a instituição autônoma, desvinculada financeira e administrativamente de quaisquer dos três poderes, conforme se pode perceber na leitura do referido art. 134, do Texto Constitucional:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.)

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.

Por sua vez, a Constituição do Estado do Ceará, com a redação dada pela EC 80/14, passou a prever expressamente em seu art. 60 a iniciativa de leis pela Defensoria, em decorrência de citada autonomia administrativa e financeira, nos termos seguintes:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis: (...)

*V - ao Ministério Público, **à Defensoria Pública** e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;*

Em complemento, os arts. 148, § 4º e 148-A, IV, da Constituição do Estado, ainda estabelecem o seguinte, *in verbis*:

Art. 148. São funções institucionais da Defensoria Pública:

(...)

§4º Os cargos de Defensor Público, junto às instâncias superiores em número igual aos de Procuradores de Justiça, serão ocupados pelos integrantes da carreira pertencentes à classe mais elevada da categoria, de acordo com os critérios fixados na lei complementar ou na lei de organização da carreira.

Art. 148-A. À Defensoria Pública é assegurada autonomia funcional, financeira e administrativa, dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º, da Constituição Federal, cabendo-lhe especialmente:

I – praticar atos próprios de gestão

II –decidir sobre situação funcional e administrativa de seus membros e do serviço auxiliar ativo, organizados em quadro próprio;

(...)

Dessa forma, percebe-se a sedimentação da paridade de armas , desdobramento do princípio da igualdade, para que tenham condições equitativas na garantia de um processo justo e democrático.

À Defensoria Pública como instituição constitucionalmente autônoma e independente é essencial à função jurisdicional do Estado, sendo a expressão do regime democrático, incumbida, fundamentalmente, da orientação jurídica, promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, dos necessitados.

Nesse sentido, oferecer melhores condições a dita Instituição é contribuir com a sociedade para um maior acesso e efetivação da justiça, na busca do exercício da sua independência funcional e gerência administrativa.

O Supremo Tribunal reconhece a importância da instituição como inserida dentre as Funções Essenciais à Justiça:

A Defensoria Pública, enquanto instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, qualifica-se como instrumento de concretização dos direitos e das liberdades de que são titulares as pessoas carentes e necessitadas. É por essa razão que a Defensoria Pública não pode (e não deve) ser tratada de modo inconsequente pelo Poder Público, pois a proteção jurisdicional de milhões de pessoas – carentes e desassistidas –, que sofrem inaceitável processo de exclusão jurídica e social, depende da adequada organização e da efetiva institucionalização desse órgão do Estado. De nada valerão os direitos e de

nenhum significado revestir-se-ão as liberdades, se os fundamentos em que eles se apóiam – além de desrespeitados pelo Poder Público ou transgredidos por particulares – também deixarem de contar com o suporte e o apoio de um aparato institucional, como aquele proporcionado pela Defensoria Pública, cuja função precípua, por efeito de sua própria vocação constitucional (...), consiste em dar efetividade e expressão concreta, inclusive mediante acesso do lesado à jurisdição do Estado, a esses mesmos direitos, quando titularizados por pessoas necessitadas, que são as reais destinatárias tanto da norma inscrita no art. 5º, LXXIV, quanto do preceito consubstanciado no art. 134, ambos da CR. Direito a ter direitos: uma prerrogativa básica, que se qualifica como fator de viabilização dos demais direitos e liberdades – Direito essencial que assiste a qualquer pessoa, especialmente àquelas que nada têm e de que tudo necessitam. Prerrogativa fundamental que põe em evidência – Cuidando-se de pessoas necessitadas (...) – A significativa importância jurídico-institucional e político-social da Defensoria Pública.

[ADI 2.903, rel. min. Celso de Mello, j. 1º-12-2005, P, DJE de 19-9-2008.]

Cabe ressaltar que tal medida objetiva atender às necessidades iminentes e dar o fiel cumprimento institucional, promovendo a continuidade do acesso à justiça, impedindo que haja o seu cerceamento no exercício do seu dever de carreira e gerência, superando os entraves que circunda a órbita da realidade brasileira, uma vez que para um atendimento devido é adequado que o quadro de defensores deve estar de acordo com o parâmetro constitucional, art. 134, § 1º CF, no intento da presteza em que merece o cidadão dentro do conceito de Estado Democrático de Direito.

Assim, na perseguição do interesse público em fomentar prestações eficientes aos assistidos da Defensoria Pública do Estado do Ceará, no amparo das aflições da população vulnerável em cumprimento ao princípio da predominância dos interesses, o atendimento deve ser compatível ao alcance da população mais necessitada.

Diante dessas considerações, o projeto de lei objeto da mensagem 02/2024 – DPE se afigura viável do ponto de vista jurídico-constitucional, pelo que somos **FAVORÁVEIS** a sua regular tramitação.

É o parecer, à consideração da Douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	17/05/2024 11:30:29	Data da assinatura:	17/05/2024 11:35:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
17/05/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: SIM APROVADO EM 16/05/2024.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2024		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	21/05/2024 10:44:01	Data da assinatura:	21/05/2024 10:49:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER
21/05/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2024

(oriunda da mensagem nº 02/2024, de autoria da Defensoria Pública)

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 06, DE 28 DE ABRIL DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do Projeto de Lei Complementar Nº 06/2024, oriundo da Mensagem nº 02/2024, proposta pela Defensoria Pública, que altera a Lei Complementar n.º 06, de 28 de abril de 1997, e dá outras providências.

Em sua justificativa, a Defensoria Pública destaca que “[...] ***o presente Projeto de Lei Complementar objetiva alterar o quantitativo de cargos de Defensores Públicos de 2º Grau, que atuam junto aos órgãos judiciais de 2º grau de jurisdição e Tribunais Superiores, os quais passarão de 47 (quarenta e sete) para 57 (cinquenta e sete) cargos, de modo a acompanhar a alteração legislativa proposta pelo Ministério Público do Estado do Ceará, consoante dispõe o art. 148, § 4º, da Constituição Estadual, que estabelece a simetria de cargos entre Defensores Públicos que atuam junto às instâncias superiores e o número de Procuradores de Justiça.***”

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável a regular tramitação da presente Mensagem por entender que se encontra em harmonia com os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa.

Cumpra esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, competindo a análise do mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Inicialmente, cumpre ressaltar a competência da Defensoria Pública para o envio de projeto de lei complementar nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Constituição do Estado do Ceará

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

II – leis complementares;

Art. 60 Cabe a iniciativa de leis:

V – ao Ministério Público, à **Defensoria Pública** e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

Regimento Interno da ALECE

Art. 200 As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

a) de lei complementar;

Art. 210 A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

VII – ao Ministério Público, à **Defensoria Pública** e ao Tribunal de Contas do Estado, em matérias de sua competência privativa, previstas na Constituição.

A matéria em apreciação encontra guarida na Constituição Federal de 1988, que preceitua que à Defensoria Pública é assegurada autonomia funcional e administrativa, competindo-lhe propor ao Poder Legislativo respectivo projeto de lei complementar atinente a sua auto-organização. *In verbis*:

Art. 134 A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º .

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal.

Art. 96. Compete privativamente:

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;

Nesse sentido, dispõe o art. 148-A da Constituição do Estado do Ceará:

Art. 148-A À Defensoria Pública é assegurada autonomia funcional, financeira e administrativa, dentro dos limites

estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º, da Constituição Federal, cabendo-lhe especialmente:

I – praticar atos próprios de gestão;

II – decidir sobre situação funcional e administrativa de seus membros e do serviço auxiliar ativo, organizados em quadro próprio;

IV – propor privativamente ao Poder Legislativo a criação e a extinção de seus cargos da carreira e serviços auxiliares, bem como a fixação, revisão e reajuste dos subsídios de seus membros e dos vencimentos de seus servidores.

V – propor ao Poder Legislativo a criação e a alteração da legislação de interesse institucional;

VIII – exercer outras competências decorrentes de sua autonomia na forma da lei.

Diante do exposto, tendo em vista que o **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2024**, oriundo da Mensagem 02/2024, proposta pela Defensoria Pública, encontra-se em perfeita consonância com as disposições jurídico-constitucionais, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a sua regular tramitação.

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page.

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	21/05/2024 12:51:27	Data da assinatura:	21/05/2024 12:56:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
21/05/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

18ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 16/05/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - CTASP, COFT		
Autor:	100102 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100102 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	22/05/2024 08:55:06	Data da assinatura:	22/05/2024 09:00:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
22/05/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emendas: NÃO.

Regime de Urgência: SIM: 16/05/2024.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Assis Diniz', is centered on the page.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2024		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	27/05/2024 11:17:24	Data da assinatura:	27/05/2024 11:18:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER
27/05/2024

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2024

(oriunda da mensagem nº 02/2024, de autoria da Defensoria Pública)

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 06, DE 28 DE ABRIL DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do Projeto de Lei Complementar Nº 06/2024, oriundo da Mensagem nº 02/2024, proposta pela Defensoria Pública, que altera a Lei Complementar n.º 06, de 28 de abril de 1997, e dá outras providências.

Em sua justificativa, a Defensoria Pública destaca que **“[...] o presente Projeto de Lei Complementar objetiva alterar o quantitativo de cargos de Defensores Públicos de 2º Grau, que atuam junto aos órgãos judiciários de 2º grau de jurisdição e Tribunais Superiores, os quais passarão de 47 (quarenta e sete) para 57 (cinquenta e sete) cargos, de modo a acompanhar a alteração legislativa proposta pelo Ministério Público do Estado do Ceará, consoante dispõe o art. 148, § 4º, da Constituição Estadual, que estabelece a simetria de cargos entre Defensores Públicos que atuam junto às instâncias superiores e o número de Procuradores de Justiça. Para tanto, e como forma de compensação e redução do impacto financeiro, estão sendo extintos 10 (dez) cargos de Defensor Público de Entrância Inicial.”**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 16 de maio de 2024, aprovou o parecer da Mensagem em comento, seguindo o voto deste parlamentar relator, que não vislumbrou óbices legais ao projeto e apresentou parecer favorável a sua regular tramitação.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, após ser designado relator nas Comissões Conjuntas da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

Referido Projeto de Lei Complementar propõe a alteração da Lei Complementar nº 06, de 28 de abril de 1997, visando ajustar o quantitativo de cargos de Defensores Públicos de 2º Grau, de 47 para 57. Esta mudança é necessária para manter a simetria com a recente alteração legislativa que aumentou os cargos de Desembargador no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e, consequentemente, os cargos no Ministério Público do Estado do Ceará. A Defensoria Pública, como instituição essencial à Justiça, com autonomia funcional e administrativa, precisa dessa adequação para garantir a eficácia de seus serviços. Além disso, a extinção de 10 cargos de Defensor Público de Entrância Inicial visa compensar e reduzir o impacto financeiro dessa ampliação. Este ajuste é fundamental para assegurar que a Defensoria Pública possa continuar cumprindo seu papel constitucional de maneira eficiente e justa.

Diante do exposto, convencido da importância do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2024**, oriundo da Mensagem nº 02/2024, de autoria da Defensoria Pública, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a sua regular tramitação.

É o parecer.



DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO NAS COMISSÕES CONJUNTAS - CTASP, COFT		
Autor:	100102 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100102 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	27/05/2024 13:15:19	Data da assinatura:	27/05/2024 13:16:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
27/05/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

11ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 16/05/2024

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	28/05/2024 09:26:15	Data da assinatura:	28/05/2024 10:29:32



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
28/05/2024

APROVADO EM DICSUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 40ª (QUADRAGÉSIMA) SESSÃO ORDINARIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA SEGUNDA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16 DE MAIO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 33ª (TRIGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16 DE MAIO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 34ª (TRIGÉSIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16 DE MAIO DE 2024.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO CINCO

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 6, DE 28 DE ABRIL DE 1997.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Os incisos I e VI do art. 10-A, da Lei Complementar n.º 6, de 28 de abril de 1997, passam a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.10-A.

I – 57 (cinquenta e sete) cargos de Defensor Público de 2.º Grau de Jurisdição;

.....

VI – 52 (cinquenta e dois) cargos de Defensor Público de Entrância Inicial;” (NR)

Art. 2.º A organização dos cargos da carreira de Defensor Público passa a ser a constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3.º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias, consignadas no orçamento do Estado do Ceará, nos termos da legislação em vigor.

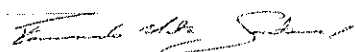
Art. 4.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 2.º da Lei Complementar n.º 293, de 27 de outubro de 2022.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de maio de 2024.



DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE



DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE



DEP. OSMAR BAQUIT
2.º VICE-PRESIDENTE



DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º SECRETÁRIO



DEP. JULIANA LUCENA
2.ª SECRETÁRIA

DEP. JOÃO JAIME
3.º SECRETÁRIO

DEP. DR. OSCAR RODRIGUES
4.º SECRETÁRIO

**ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE
_____ DE _____ DE 2024.**

ORGANIZAÇÃO DOS CARGOS NA CARREIRA DE DEFENSOR PÚBLICO	
CARGO	QUANTIDADE DE CARGOS
Defensor Público Auxiliar de Entrância Inicial	10
Defensor Público de Entrância Inicial	52
Defensor Público Auxiliar de Entrância Intermediária	10
Defensor Público de Entrância Intermediária	84
Defensor Público Auxiliar de Entrância Final	9
Defensor Público de Entrância Final	245
Defensor Público de 2.º Grau	57



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 04 de junho de 2024 | SÉRIE 3 | ANO XVI Nº102 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 23,00

PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº326, de 04 de junho de 2024.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº6, DE 28 DE ABRIL DE 1997.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os incisos I e VI do art. 10-A, da Lei Complementar n.º 6, de 28 de abril de 1997, passam a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.10-A.

I – 57 (cinquenta e sete) cargos de Defensor Público de 2.º Grau de Jurisdição;

.....

VI – 52 (cinquenta e dois) cargos de Defensor Público de Entrância Inicial;” (NR)

Art. 2.º A organização dos cargos da carreira de Defensor Público passa a ser a constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3.º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias, consignadas no orçamento do Estado do Ceará, nos termos da legislação em vigor.

Art. 4.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 2.º da Lei Complementar n.º 293, de 27 de outubro de 2022.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de junho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº326, DE 04 DE JUNHO DE 2024

ORGANIZAÇÃO DOS CARGOS NA CARREIRA DE DEFENSOR PÚBLICO	
CARGO	QUANTIDADE DE CARGOS
Defensor Público Auxiliar de Entrância Inicial	10
Defensor Público de Entrância Inicial	52
Defensor Público Auxiliar de Entrância Intermediária	10
Defensor Público de Entrância Intermediária	84
Defensor Público Auxiliar de Entrância Final	9
Defensor Público de Entrância Final	245
Defensor Público de 2.º Grau	57

*** ** *

LEI COMPLEMENTAR Nº327, de 04 de junho de 2024.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº6, DE 28 DE ABRIL DE 1997.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O art. 6.º, o art. 66-A, § 1.º, e o art. 66-C da Lei Complementar Estadual nº6, de 28 de abril de 1997, passam a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 6.º

I – ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR:

- a) Defensoria Pública-Geral do Estado;
- b) Subdefensoria Pública-Geral do Estado;
- c) Conselho Superior da Defensoria Pública-Geral do Estado;
- d) Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado;
- e) Subcorregedoria-Geral;

II – ÓRGÃOS DE GERÊNCIA SUPERIOR:

- a) Secretaria Executiva – SEEXEC;

III – ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO:

- a) Assessoria Jurídica – ASJUR;
- b) Assessoria de Desenvolvimento Institucional – Adins;
- c) Assessoria de Estágio – AEST;
- d) Assessoria de Relacionamento Institucional – Arins;
- e) Assessoria de Planejamento e Controle – Asplac;
- f) Assessoria de Relacionamento e Atendimento ao Cidadão – ARC;
- g) Assessoria de Projetos – ASPRO;
- h) Assessoria dos Tribunais Superiores – ASTS;
- i) Assessoria de Inovação – Asin;

IV – ÓRGÃOS AUXILIARES:

- a) Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública do Estado do Ceará – OGDGP;
- b) Controladoria-Geral da Defensoria Pública do Estado do Ceará – CGDP;
- c) Escola Superior da Defensoria Pública do Estado do Ceará – ESDP;

c.1. Centro de Estudos Jurídicos e Aperfeiçoamento Funcional;

d) Gabinete de Segurança Institucional;

V – ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA:

- a) Central das Defensorias Públicas da Capital – CDC:

a.1. Subcentral do Psicossocial – Subpsico;

b) Central das Defensorias Públicas do Interior – CDI:

b.1. Subcentrais do Interior – SubCDI;

VI – ÓRGÃOS DE APOIO ADMINISTRATIVO:

- a) Secretaria de Administração:

a.1. Gerência de Licitações;

a.2. Gerência de Terceirização;

a.3. Gerência de Patrimônio e Almoxarifado;

a.4. Gerência de Contratos e Convênios;

a.5. Gerência de Transportes e Apoio Logístico;

a.6. Gerência de Aquisições;

b) Secretaria de Finanças:

b.1. Gerência de Execução Orçamentária e Financeira;

